



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

**PROCESSO Nº: 225914/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016**

**INSTRUÇÃO Nº: 2340/2020 - CGM – SEGUNDO CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**. Prestação de Contas do exercício de 2016. Segundo Contraditório. Contas com Irregularidades - Cabe aplicação de multa.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A análise anterior realizada pela Unidade Técnica responsável, já em sede de contraditório, nos termos da Instrução nº 3.761/19-CGM (peça processual nº 31), resultou na manutenção de irregularidades e/ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, tendo em vista os novos fatos apresentados, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior e as novas conclusões resultantes da análise técnica.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

## 1 - APONTAMENTOS REGULARIZADOS ATÉ A ANÁLISE DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

### 1.1 - DOS APONTAMENTOS SANADOS

#### RESULTADO PATRIMONIAL

**Restrição:** Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.

**Fonte de Critério:** Lei 4320/64 Capítulo IV, arts. 105 e 106 e Instrução Normativa nº 128/2017 - TCE/PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b", art. 87, IV, "g" e Acórdão nº 4037/17-TP

Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 3.761/19-CGM, peça processual nº 31, páginas 10 a 11.

#### GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Restrição:** Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.

**Fonte de Critério:** Lei nº 9717/98, art. 9º; Portaria MPS 403/2008, Art. 19 - Multa LCE nº113/2005, art. 87,I, "b" e art. 87,IV,"g"

Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 3.761/19-CGM, peça processual nº 31, páginas 11 a 14.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

## ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

**Restrição: Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016.**

**Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, arts. 52 e 53 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"**

Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 3.761/19-CGM, peça processual nº 31, páginas 23 a 25.

## 2 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR

### 2.1 - DA ANÁLISE DAS RESSALVAS

#### GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.**

**Fonte de Critério: Lei nº 9717/98, art. 9º e Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"**

#### PRIMEIRO EXAME

Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97, demonstrado abaixo.

Sujeita, ainda, a aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de cumprimento do



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

regramento estabelecido pela Portaria MPS nº 403/2008, a qual estabelece que o plano de amortização indicado pelo Parecer Atuarial poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial e equilíbrio financeiro do sistema previdenciário.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) indicação das providências tomadas visando atender o Parecer Atuarial e a realização dos aportes;
- b) comprovantes dos pagamentos de aportes;
- c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

### DEMONSTRATIVO DO ITEM

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	1.291.970,77	1.223.019,25	68.951,52

### DA DEFESA

Quanto a este item, não houve nova manifestação nos documentos juntados nas peças processuais de nº 53 a nº 143.

### DA ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que não houve nova manifestação sobre este item e que, portanto, não há elementos novos a se analisar, mantém-se o disposto nas instruções nº 3.201/17-COFIM e nº 3.761/19-CGM (peças processuais nº 23 e nº 31).

### DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

### CONCLUSÃO: RESSALVA



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

## ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

**Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016.**

**Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, Art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"**

### PRIMEIRO EXAME

A realização da Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016 ocorreu em atraso. No entanto, tendo em vista a realização extemporânea a situação é passível de ressalva com aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do descumprimento do prazo para realização da audiência pública previsto no art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/00.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) prova de realização da Audiência Pública de Metas Fiscais da LDO mediante apresentação da convocação e das atas das audiências, acompanhado de declaração firmada pelo presidente da comissão de finanças (do Poder Legislativo) atestando a realização da audiência;

b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

### COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA

A Audiência Pública referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2016 foi realizada na data de 20/06/2016, conforme Ata da Audiência Pública nº 2/2016, constante na peça processual nº 20, página 5.

### DA DEFESA

Quanto a este item, não houve nova manifestação nos documentos juntados nas peças processuais de nº 53 a nº 143.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

## DA ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que não houve nova manifestação sobre este item e que, portanto, não há elementos novos a se analisar, mantém-se o disposto nas instruções nº 3.201/17-COFIM e nº 3.761/19-CGM (peças processuais nº 23 e nº 31).

## DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão do descumprimento do prazo para realização da audiência pública previsto no art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/00.

## CONCLUSÃO: RESSALVA COM MULTA

**Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao referente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015.**

**Fonte de Critério: Lei Complementar nº Art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"**

## PRIMEIRO EXAME

A realização da Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao referente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016 Anterior ocorreu em atraso. No entanto, tendo em vista a realização extemporânea a situação é passível de ressalva com aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do descumprimento do prazo para realização da audiência pública previsto no art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/00.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) prova de realização da Audiência Pública de Metas Fiscais da LDO mediante apresentação da convocação e das atas das audiências, acompanhado de



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

declaração firmada pelo presidente da comissão de finanças (do Poder Legislativo) atestando a realização da audiência;

b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

## COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA

A Audiência Pública referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2015 foi realizada na data de 14/03/2016, conforme Ata da Audiência Pública nº 1/2016, constante na peça processual nº 20, página 1.

## DA DEFESA

Quanto a este item, não houve nova manifestação nos documentos juntados nas peças processuais de nº 53 a nº 143.

## DA ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que não houve nova manifestação sobre este item e que, portanto, não há elementos novos a se analisar, mantém-se o disposto nas instruções nº 3.201/17-COFIM e nº 3.761/19-CGM (peças processuais nº 23 e nº 31).

## DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão do descumprimento do prazo para realização da audiência pública previsto no art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/00.

## CONCLUSÃO: RESSALVA COM MULTA



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

## MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.**

**Fonte de Critério: Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".**

### **PRIMEIRO EXAME**

Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

A entrega mensal dos referidos dados eletrônicos está demonstrada no quadro abaixo, o qual informa o número de dias de atraso que a entrega intempestiva resultou.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) comprovação de que o encaminhamento em atraso ocorreu por motivo de força maior;
- b) comprovante de recolhimento da multa;
- c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

## DEMONSTRATIVO DO ITEM

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/07/2016	17/08/2016	19
Maio	2016	29/07/2016	26/08/2016	28
Junho	2016	31/08/2016	15/09/2016	15
Julho	2016	31/08/2016	23/09/2016	23
Agosto	2016	30/09/2016	09/11/2016	40
Setembro	2016	31/10/2016	30/11/2016	30
Outubro	2016	30/11/2016	26/12/2016	26

### DA DEFESA

Quanto a este item, não houve nova manifestação nos documentos juntados nas peças processuais de nº 53 a nº 143.

### DA ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que não houve nova manifestação sobre este item e que, portanto, não há elementos novos a se analisar, mantém-se o disposto nas instruções nº 3.201/17-COFIM e nº 3.761/19-CGM (peças processuais nº 23 e nº 31).

### DA MULTA

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "b", indica-se como agente diretamente responsável o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

### CONCLUSÃO: RESSALVA COM MULTA



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

## 2.2 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

### CONTROLE INTERNO

O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

**Fonte de Critério: Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"**

#### PRIMEIRO EXAME

O Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade apresenta o relato de deficiências que podem ensejar a desaprovação das contas anuais em análise, pelos motivos abaixo descritos.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do relato apresentado pelo Controlador Interno em seu relatório e das deficiências apresentadas na análise técnica abaixo.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) Pronunciamento do Gestor sobre os apontamentos apresentados na análise técnica do presente item, bem como providências tomadas pela entidade para a correção dos problemas;

b) Caso as providências tomadas tenham solucionado os apontamentos, apresentar nova manifestação do Responsável pelo Controle Interno e documentação comprobatória;

b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

#### COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA

O Relatório do Controle Interno informa não haver Lei de criação do Comitê Municipal do Transporte Escolar (Peça nº 06, página 06). Em que pese possuir Decreto de nomeação dos membros (Decreto nº 090/2016), este não tem o condão de substituir a edição da referida Lei. De acordo com o Art. 16 da Resolução SEED 777 de



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

18 de fevereiro de 2013, o Comitê deve ser criado por meio de Lei Municipal. Desta forma, solicita-se dos responsáveis esclarecimentos e documentos que comprovem a adequação desta irregularidade à Resolução acima citada.

## **DA DEFESA**

Os esclarecimentos constam da folha 01 da peça processual nº 53, bem como das folhas 04 a 06 da peça processual nº 143.

## **DA ANÁLISE TÉCNICA**

Nesta oportunidade, o responsável encaminha Lei Municipal que cria o Comitê Municipal do Transporte Escolar no Município de Inácio Martins (peça 141). A falta de lei criadora do r. comitê era a razão da indicação de irregularidade por esta unidade técnica.

Diante do encaminhamento da Lei Municipal nº 891/2018, resta sanada a irregularidade anteriormente apontada.

## **DA MULTA**

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

## **CONCLUSÃO: REGULARIZADO**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

## ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

**Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.**

**Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"**

### PRIMEIRO EXAME

No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa. Em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado acima no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo com exposição de motivos;
- b) comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIMAM;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

c) comprovação do registro de empenhos decorrentes de convênios, contratos e congêneres cuja liberação de recursos é efetuada de forma parcelada envolvendo mais de um exercício. Necessária a apresentação dos documentos que comprovam a origem dos registros bem como da liberação e ingresso dos recursos, corroborado, no que couber, com a entrega do SIMAM;

d) extratos bancários que comprovem as liberações dos recursos dos convênios;

e) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

### **DA DEFESA**

Os esclarecimentos constam das folhas 01 a 05 da peça processual nº 53, e das folhas 06 a 09 da peça processual nº 143.

### **DA ANÁLISE TÉCNICA**

O responsável justifica o apurado pela recessão pelo qual o Município teria passado no exercício em que ocorreu o descumprimento em tela e destaca que os investimentos em saúde e em educação teriam superado os mínimos constitucionais. Transcreve trechos de relatório que teria fundamentado o lavrado no acórdão que aprovou o Prejulgado nº 15 deste Tribunal. Finalmente, registra que o déficit financeiro não teria ultrapassado 5% das receitas, que seria o limite permitido por esta Corte.

Considerando a manifestação apresentada, seguem algumas considerações desta unidade técnica.

Com relação à recessão, a Lei Complementar n. 101, de 2000, estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições.

Em complementação prática, o art. 9º da mesma LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.

No que se refere à aplicação dos recursos em saúde e educação acima dos limites constitucionais, destaca-se que uma ação apropriada não suprime uma ação equivocada tomada pela administração. Com efeito, é dever de todo gestor público observar em todos os sentidos o que estabelece os regramentos aplicados à Administração Pública, entre eles o equilíbrio das contas. Desse modo, não concorda este órgão técnico que justificaria o descumprimento ao art. 42 da LRF o investimento acima dos limites mínimos de aplicação em Educação e Saúde.

Com relação ao trecho do relatório que teria fundamentado o Prejulgado nº 15, que trata das despesas de caráter continuado, o entendimento desta unidade é que essas faziam parte da máquina administrativa, com valores mensuráveis, de forma a ser previamente conhecida a necessidade de disponibilidade de caixa para a realização da despesa.

No que tange à materialidade do déficit, que seria inferior a 5% das receitas, vale dizer que tal análise compete somente aos órgãos deliberativos deste Tribunal, não tendo esta unidade técnica maior espaço para este tipo de ponderação. Além do mais, a aplicação do percentual indicado diz respeito ao item resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Pelo exposto, manifesta-se esta instrução pela manutenção da irregularidade anteriormente apontada.

### **DA MULTA**

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, “g”, em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, pela constatação da existência de obrigação



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, com inscrição em restos a pagar sem respectiva disponibilidade de caixa.

## **CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO**

### **ENCERRAMENTO DE MANDATO**

**Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.**

**Fonte de Critério: Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"**

### **PRIMEIRO EXAME**

Tendo em vista o comando legal que determina que a despesa com publicidade no primeiro semestre do último ano do mandato não pode ultrapassar a média dos gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, verifica-se que a Entidade Municipal extrapolou esse limite, conforme demonstrado acima.

A situação é passível de a aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido pela Lei Eleitoral.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) Exposição de motivos para a despesa realizada ou demonstração detalhada de que não se refere a gasto com publicidade institucional;
- b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

## DEMONSTRATIVO DO ITEM

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	29.549,96
1º Semestre de 2014	27.690,15
1º Semestre de 2015	34.759,61
Média dos três últimos anos	30.666,57
1º Semestre de 2016	37.252,14

### DA DEFESA

Os esclarecimentos constam das folhas 05 a 12 da peça processual nº 53 e 09 a 13 da peça processual nº 143, com documentos complementares juntados às peças nº 54 a nº 112.

### DA ANÁLISE TÉCNICA

Conforme análises anteriores realizadas por esta unidade, trata-se de irregularidade pela execução de despesas com publicidade e propaganda no montante de R\$ 37.252,14 no primeiro semestre do exercício de 2016, valor superior à média de R\$ 30.666,57 gasto no mesmo período de exercícios anteriores (R\$ 6.585,87 a mais).

O responsável encaminha, nesta oportunidade, relatório detalhado em que consta a comprovação das publicações e serviços prestados no primeiro semestre do exercício (peça 53). Em nova manifestação, constante da peça 143, alega que as despesas deveriam ser avaliadas caso a caso, considerando que se tratavam da publicação de atos legais.

O relatório encaminhado contempla despesas que teriam sido computadas como publicidade e propaganda, por terem sido empenhadas no elemento de despesa 88, mas se refeririam a publicações legais – e, portanto, deveriam ter sido empenhadas no elemento de despesa 90. As publicações legais seriam permitidas pela legislação, não computadas na média aqui apurada.

Considerando os documentos encaminhados, pode-se perceber que algumas despesas se referem a publicações em órgãos oficiais de imprensa, tais como Diário Oficial da União, Imprensa Oficial do Estado do Paraná, por terem esses órgãos



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

como credores das despesas. Além disso, foi dada publicidade também em órgãos de imprensa privados, municipais.

Desse modo, esta instrução procederá ao ajuste do montante indicado em primeiro exame, subtraindo dele os empenhos que consideramos como publicidade legal, embora tenham sido empenhados como publicidade e propaganda. Vale dizer que os demais empenhos indicados como publicidade legal não foram deduzidos do montante por não haver comprovação de que se tratam de despesas dessa natureza. A tabela apresentada a seguir detalha os ajustes.

nrEmpenho	vlEmpenho	nrDocumento	dtDocumento	vlDocumento	Documentos encaminhados	Comprovação de publicidade legal
15	4.011,12	910	04/01/2016	4.011,12	Anexo 01	Comprovado
290	192,00	465588	15/01/2016	72,00	Anexo 08	Comprovado
290	192,00	465589	15/01/2016	120,00	Anexo 09	Comprovado
328	72,00	465677	18/01/2016	72,00	Anexo 10	Comprovado
715	3.666,00	926	29/01/2016	3.666,00	Anexo 02	Comprovado
1058	72,00	468012	12/02/2016	72,00	Anexo 11	Comprovado
1169	72,00	468572	17/02/2016	72,00	Anexo 52	Comprovado
1188	3.066,90	2159	18/02/2016	3.066,90	Anexo 60	Não comprovado
1235	216,00	468826	19/02/2016	216,00	Anexo 13	Comprovado
1440	216,00	469344	24/02/2016	216,00	Anexo 14	Comprovado
1521	3.066,90	2190	26/02/2016	3.066,90	Anexo 61	Não comprovado
1522	384,00	469638	26/02/2016	192,00	Anexo 15	Comprovado
1522	384,00	469639	26/02/2016	192,00	Anexo 16	Comprovado
1576	490,00	54107	29/02/2016	490,00	Anexo 49	Comprovado
1730	1.065,24	936	02/03/2016	1.065,24	Anexo 03	Comprovado
1731	552,00	470092	02/03/2016	360,00	Anexo 17	Comprovado
1731	552,00	470093	02/03/2016	192,00	Anexo 18	Comprovado
1785	168,00	470483	04/03/2016	168,00	Anexo 19	Comprovado
1898	144,00	471085	09/03/2016	144,00	Anexo 20	Comprovado
1966	168,00	471474	11/03/2016	168,00	Anexo 21	Comprovado
2098	96,00	472029	16/03/2016	96,00	Anexo 22	Comprovado
2165	736,00	55185	18/03/2016	164,00	Anexo 50	Comprovado
2165	736,00	55186	18/03/2016	572,00	Anexo 51	Comprovado
2506	1.192,44	969	30/03/2016	1.192,44	Anexo 04	Comprovado
2557	326,52	56601	11/04/2016	326,52	Anexo 51	Não comprovado
2570	151,85	310316	31/03/2016	151,85	Anexo 59	Comprovado
2640	552,00	474034	01/04/2016	552,00	Anexo 23	Comprovado
2780	72,00	474652	06/04/2016	72,00	Anexo 24	Comprovado
3019	182,22	180416	18/04/2016	182,22	Anexo 59	Comprovado
3085	312,00	476556	20/04/2016	120,00	Anexo 25	Comprovado
3085	312,00	476558	20/04/2016	192,00	Anexo 26	Comprovado
3111	380,00	57352	22/04/2016	380,00	Anexo 52	Comprovado
3332	216,00	477172	27/04/2016	216,00	Anexo 27	Comprovado
3412	410,00	57954	29/04/2016	410,00	Anexo 53	Comprovado
3413	2.921,52	982	29/04/2016	2.921,52	Anexo 05	Comprovado
3414	216,00	477558	29/04/2016	72,00	Anexo 28	Comprovado
3414	216,00	477559	29/04/2016	144,00	Anexo 29	Comprovado
3639	552,00	478569	06/05/2016	264,00	Anexo 30	Comprovado
3639	552,00	478571	06/05/2016	240,00	Anexo 31	Comprovado
3639	552,00	478572	06/05/2016	48,00	Anexo 32	Comprovado
3769	72,00	479162	11/05/2016	72,00	Anexo 39	Comprovado
3829	168,00	479526	13/05/2016	168,00	Anexo 33	Comprovado
3875	490,00	58893	17/05/2016	490,00	Anexo 53	Comprovado
3918	96,00	480176	18/05/2016	96,00	Anexo 34	Comprovado
4014	151,85	230516	23/05/2016	151,85	Anexo 59	Comprovado
4196	3.475,56	1002	25/05/2016	3.475,56	Anexo 06	Comprovado
4197	574,00	59448	25/05/2016	574,00	Anexo 54	Comprovado
4198	528,00	481192	25/05/2016	144,00	Anexo 35	Comprovado
4198	528,00	481193	25/05/2016	48,00	Anexo 36	Comprovado
4198	528,00	481194	25/05/2016	168,00	Anexo 37	Comprovado
4198	528,00	481195	25/05/2016	168,00	Anexo 38	Comprovado
4469	192,00	482256	03/06/2016	192,00	Anexo 40	Comprovado
4471	151,85	060616	03/06/2016	151,85	Anexo 59	Comprovado
4525	151,85	3965013	06/06/2016	151,85	Anexo 41	Não comprovado
4582	336,00	482970	08/06/2016	336,00	Anexo 42	Comprovado



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

4616	898,00	60203	09/06/2016	898,00	Anexo 56	Não comprovado
4636	96,00	483357	10/06/2016	96,00	Anexo 43	Comprovado
4706	327,00	60361	13/06/2016	327,00	Anexo 57	Não comprovado
4826	72,00	484331	17/06/2016	72,00	Anexo 44	Comprovado
4896	485,92	140716	21/06/2016	485,92	Anexo 59	Comprovado
4965	144,00	485261	23/06/2016	144,00	Anexo 45	Comprovado
5092	192,00	485441	24/06/2016	192,00	Anexo 46	Comprovado
5133	288,00	485705	27/06/2016	288,00	Anexo 47	Comprovado
5134	898,00	61273	27/06/2016	898,00	Anexo 58	Não comprovado
5196	242,96	3991062	29/06/2016	242,96	Anexo 59	Comprovado
5201	1.138,44	1035	29/06/2016	1.138,44	Anexo 07	Comprovado
5202	144,00	486081	29/06/2016	144,00	Anexo 48	Comprovado
<b>Total</b>	<b>42.332,14</b>			<b>37.252,14</b>		

**Total de despesas não comprovadas como publicidade legal**

**8.735,17**

**Total de despesas com publicidade legal**

**28.516,97**

Total empenhado (primeiro exame)

37.252,14

Despesas comprovadamente referentes a publicidade legal

28.516,97

Total empenhado (após ajustes) - publicidade e propaganda

8.735,17

Observa-se que perdura o montante de R\$ 8.735,17 empenhado com publicidade e propaganda no primeiro semestre de 2016, montante inferior a média glosada nos exercícios anteriores, não aparentando ofensa ao art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97. Ante o exposto, permanece o descumprimento à legislação eleitoral, manifestando-se esta instrução pela regularização do anteriormente apontado, com ressalvas devido ao empenhamento incorreto das despesas, em ofensa ao princípio contábil da representação fidedigna.

### DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

### CONCLUSÃO: RESSALVA



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

**Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).**

**Fonte de Critério: Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VI, b - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"**

## PRIMEIRO EXAME

Considerando que nos termos do art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral nenhuma despesa com publicidade pode ser feita no período de vedação que antecede a data das eleições, verifica-se pelas informações do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) que a Entidade não deu atendimento ao referido diploma legal, conforme demonstrado acima.

A situação é passível de a aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido pela Lei Eleitoral.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) Exposição de motivos para a despesa realizada ou demonstração detalhada de que não se refere a gasto com publicidade institucional;
- b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

## DEMONSTRATIVO DO ITEM

MÊS	VALOR
Julho	4.299,52
Agosto	3.640,68
Setembro	2.850,96
Outubro	0,00

## DA DEFESA

Os esclarecimentos constam das folhas 12 a 15 da peça processual nº 53 e das folhas 14 e 15 da peça processual nº 143, com documentos complementares juntados às peças nº 113 a nº 140.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

## DA ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se de despesas de publicidade e propaganda referentes aos meses de julho, agosto e setembro, empenhadas no elemento de despesa 88, em montantes que somam R\$ 10.791,16.

Nesta oportunidade, o responsável alega que se tratam de despesas com publicidade legal, e que, portanto, não estariam abarcadas pela vedação prevista na legislação eleitoral. Nesse sentido, encaminharia relatório contendo notas fiscais e documentos que comprovam o alegado.

Considerando os documentos encaminhados, verifica-se que, com efeito, grande parte das despesas referiam-se a publicidade legal, embora contabilizadas incorretamente no elemento de despesa 88, quando deveriam ter sido empenhadas no elemento 90, próprio para gastos com publicações determinadas pela legislação.

Não obstante, perduram despesas no montante de R\$ 2.423,00, referentes aos empenhos nº 5459, 6762, 7964 e 8841 sem comprovação de sua natureza de publicidade legal. Nesses casos, foram encaminhadas notas fiscais, mas não a comprovação dos documentos, de modo que se torna inviável a essa instrução proceder a análise nesses casos. As notas fiscais indicariam se tratar da publicação de avisos de licitação e de termo de homologação de licitação (exceto quanto ao empenho nº 8841, o qual não teve sua nota fiscal encaminhada).

Pelo exposto, manifesta esta instrução pela manutenção do anteriormente apontado.

O quadro a seguir detalha o aqui exposto.

nrEmpenho	vlEmpenho	nrDocumento	dtDocumento	vlDocumento	Mês	Documentos encaminhados	Comprovação de publicidade legal
5459	490,00	61982	06/07/2016	490,00	Julho	Anexo 81	Não comprovado
5495	72,00	487406	07/07/2016	72,00	Julho	Anexo 67	Comprovado
5566	72,00	487578	08/07/2016	72,00	Julho	Anexo 62	Comprovado
5633	264,00	488257	13/07/2016	264,00	Julho	Anexo 63	Comprovado
5698	72,00	488572	15/07/2016	72,00	Julho	Anexo 64	Comprovado
5857	96,00	489496	22/07/2016	96,00	Julho	Anexo 65	Comprovado
6079	144,00	490030	27/07/2016	144,00	Julho	Anexo 66	Comprovado
6159	3.089,52	1057	29/07/2016	3.089,52	Julho	Anexo 85	Comprovado
6301	192,00	491020	03/08/2016	192,00	Agosto	Anexo 68	Comprovado
6374	192,00	491380	05/08/2016	144,00	Agosto	Anexo 69	Comprovado
6374	192,00	491381	05/08/2016	48,00	Agosto	Anexo 70	Comprovado
6538	151,85	110816	11/08/2016	151,85	Agosto	Anexo 80	Comprovado
6637	240,00	492954	17/08/2016	240,00	Agosto	Anexo 72	Comprovado



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

6672	72,00	493284	19/08/2016	72,00	Agosto	Anexo 71	Comprovado
6762	381,00	64814	24/08/2016	381,00	Agosto	Anexo 82	Não comprovado
6785	192,00	493858	24/08/2016	192,00	Agosto	Anexo 74	Comprovado
6830	96,00	494182	26/08/2016	96,00	Agosto	Anexo 73	Comprovado
7020	577,03	300816	30/08/2016	577,03	Agosto	Anexo 80	Comprovado
7059	1.546,80	1088	31/08/2016	1.546,80	Agosto	Anexo 84	Comprovado
7180	552,00	495102	02/09/2016	552,00	Setembro	Anexo 75	Comprovado
7409	72,00	495927	13/09/2016	72,00	Setembro	Anexo 76	Comprovado
7457	216,00	496151	14/09/2016	216,00	Setembro	Anexo 77	Comprovado
7838	242,96	4100950	27/09/2016	242,96	Setembro	Anexo 80	Comprovado
7964	409,00	67308	30/09/2016	409,00	Setembro	Anexo 83	Não comprovado
7968	216,00	498234	30/09/2016	72,00	Setembro	Anexo 78	Comprovado
7968	216,00	498236	30/09/2016	144,00	Setembro	Anexo 79	Comprovado
8841	1.143,00	66385	20/09/2016	1.143,00	Setembro	-	Não comprovado
<b>11.199,16</b>				<b>10.791,16</b>			

Despesas não comprovadas - publicidade e propaganda

2.423,00

### DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87,IV, "g", em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido pela Lei Eleitoral.

### CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

### 3 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

#### 3.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	MARINO KUTIANSKI	808.001.579-15	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	REGULARIZADO
Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.	MARINO KUTIANSKI	808.001.579-15	Lei nº 9717/98, art. 9º e Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	RESSALVA



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.	MARINO KUTIANSKI	808.001.579-15	Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	RESSALVA
Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).	MARINO KUTIANSKI	808.001.579-15	Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VI, b - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.	MARINO KUTIANSKI	808.001.579-15	Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016.	MARINO KUTIANSKI	808.001.579-15	Lei Complementar nº 101/00, Art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	RESSALVA COM MULTA
Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao referente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015.	MARINO KUTIANSKI	808.001.579-15	Lei Complementar nº Art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	RESSALVA COM MULTA
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	MARINO KUTIANSKI	808.001.579-15	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	RESSALVA COM MULTA

### 3.2 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).	MARINO KUTIANSKI	808.001.579-15	Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VI, b - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.	MARINO KUTIANSKI	808.001.579-15	Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016.	MARINO KUTIANSKI	808.001.579-15	Lei Complementar nº 101/00, Art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015.	MARINO KUTIANSKI	808.001.579-15	Lei Complementar nº Art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	MARINO KUTIANSKI	808.001.579-15	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".

## 4 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**, relativa ao exercício financeiro de 2016 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão irregulares por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 22 de julho de 2020.

Ato emitido por EVERTON PAULO FOLLETO - Analista de Controle - Matrícula nº 522392.

**Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.**

Encaminhado por DIOGO GUEDES RAMINA - Coordenador - Matrícula nº 514837.